



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 327/2024.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marcius Machado.

EMENTA: Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que "Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências", para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que tem como objetivo de alterar o artigo 2º da Lei Estadual nº 18.335, de 06 de janeiro de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

A redação vigente do dispositivo supracitado estabelece que poderá receber a bolsa-atleta quem for nascido ou que tenha se formado esportivamente no Estado.

A redação original da matéria, ora relatada, prevê que poderá receber a bolsa-atleta, o(a) atleta que tenha mais de 5 anos de residência ou de formação esportiva no Estado.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 16 de julho de 2024.

A matéria foi aprovada com uma Emenda Modificativa (folha 25 dos autos), por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 25 de fevereiro de 2025.

A referida Emenda Modificativa, prevê que poderão receber a bolsa-atleta quem tem mais de 2(dois) anos de residência ou de formação esportiva no Estado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designada relatora.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual”.

Segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública”.

O Deputado Marcius Machado, autor do Projeto, argumenta em sua justificativa que:

“A inclusão de atletas que residem no Estado há mais de cinco anos amplia a base de talentos e possibilita a valorização de esportistas, contribuindo de forma significativa para o crescimento do esporte em Santa Catarina, independentemente do local de nascimento do atleta.

Essa mudança na legislação vai assegurar que o benefício tenha um critério de distribuição mais justo e abrangente e que passe a contemplar aqueles atletas que, por meio de sua dedicação e desempenho, honram e promovem o esporte catarinense.”

O Deputado Matheus Cadorin, que foi o relator na CCJ, apresentou seu parecer favorável ao Projeto, mas com a Emenda que modifica o prazo de residência em Santa

Catarina de 5 (anos) para 2 (dois) anos. Para propor essa alteração em relação a redação original do Projeto, do Deputado relator argumenta que:

“Passa-se, portanto, à análise do texto normativo proposto com base no que foi tratado nas respostas à diligência, isso, porque sobreveio a informação de que os editais da Bolsa-Atleta fixam o prazo de 2 (dois) anos de formação esportiva em Santa Catarina, o qual, malgrado não normatizado por meio da Lei nº 18.335, de 2022, é mais inclusivo do que o período proposto na modificação legislativa.

Nesse sentido, entende-se que a fixação legal do período traria maior segurança jurídica aos candidatos à Bolsa-Atleta do que a mera fixação em edital, que pode ser revista e alterada de forma discricionária anualmente.

Do mesmo modo, é silente a Lei e o edital no que diz respeito aos atletas que apenas residam no Estado por qualquer prazo, de tal forma que a inclusão dessa hipótese, em termos similares ao da proposta apresentada, ampliaria a possibilidade de candidatura ao benefício ofertado.

Eis que, diante do cenário apresentado e para atender em melhor medida o objetivo almejado com a modificação proposta no Projeto, sugere-se a alteração do texto proposto para fixar o prazo de 2 (dois) anos, acompanhando o lapso temporal usualmente de terminado por meio dos editais.”

A matéria, ora relatada, não apresenta aumento de despesas para o Poder Executivo Estadual, pois não propõe criar novo programa de bolsas e nem ampliar o número total de bolsas em programa já existente. A matéria visa somente readequar os critérios utilizados para a concessão de bolsas, permanecendo a competência com o Poder Executivo Estadual para estabelecer o total de recursos financeiros que serão investidos nesse programa.

Além disso, a matéria ainda tramitará na Comissão de Esportes e Lazer, que como Comissão de mérito poderá aprofundar, ainda mais, o debate e fazer o aperfeiçoamento que for necessário no que se refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 327/2024 com a Emenda Modificativa (folha 25 dos autos) já aprovada na CCJ, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de março de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 19/03/2025, às 11:56.
